Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4317/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10255/2014
PROTOCOLO	**:** 1515789
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 095/2014
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 073/2014
OBJETO	AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSOM PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS NO SENTIDO DE MELHORAR A QUALIDADE DOS EXAMES EXECUTADOS, DE ACORDO COM O PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHADOR – VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR.
VALOR	**:** R$ 86.500,00 (OINTENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 095/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 073/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***TOSHIBA Medical do Brasil Ltda.***, visando a aquisição de um aparelho de ultrassom para atender o Centro de Especialidades Médicas no sentido de melhorar a qualidade dos exames executados, de acordo com o Plano de Ação em Saúde do Trabalhador – Vigilância em Saúde do Trabalhador, no valor de R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Inicialmente a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu o Termo de Intimação nº 18861/2014, com o intuito de que o Jurisdicionado encaminhe o comprovante da

publicação do resumo do edital (Peça 20).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, respondeu à intimação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 24).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-18170/2014 (Peça 26), opinou, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o presente processo foi devidamente encaminhando ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-17175/2014 (Peça 28), opinando pela *regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Contrato Administrativo nº 095/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 073/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***TOSHIBA Medical do Brasil Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por

esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho os entendimentos exarados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2014, com fulcro no artigo 120, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***TOSHIBA Medical do Brasil Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb